RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 617/2025

PL 617/2025 INSTITUI GARANTIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONEXÃO MATERIAL COM OUTRAS PROPOSIÇÕES EM TRÂMITE. NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO NORMATIVA. PARECER PELA ANEXAÇÃO.

PROPONENTE: VEREADORA THABATTA PIMENTA
RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 617/2025, de iniciativa da Vereadora Thabatta Pimenta, que institui garantias voltadas à inclusão de crianças e adolescentes com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar do Município de Natal.

O Departamento do Legislativo certificou aos autos que os PL´s 489/2025, 499/2025 e 786/2023 possuem o mesmo objeto do projeto de lei em análise. As referidas proposições tratam de aspectos específicos da inclusão educacional, como adaptação sensorial do ambiente escolar, flexibilização da frequência e implementação de políticas públicas estruturadas de apoio educacional.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os artigos 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal atribuem ser de Competência da Câmara Municipal legislar sobre projetos de resolução que tratem da criação de comendas e honrarias. Tais matérias são consideradas de interesse político-administrativo interno do Poder Legislativo e poder ser propostas por qualquer vereador.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – DA CONEXÃO TEMÁTICA ENTRE AS PROPOSIÇÕES.

A análise técnico-jurídica do Projeto de Lei nº 617/2025, em cotejo com os Projetos de Lei nº 499/2025, 489/2025 e 786/2023 em tramitação nesta Casa Legislativa, evidencia a existência de conexão material qualificada, caracterizada pela identidade de

finalidade normativa e pela convergência de objetos regulatórios inseridos no mesmo eixo temático de política pública.

Com efeito, todas as proposições mencionadas gravitam em torno da promoção da inclusão educacional de estudantes com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, mediante a instituição de medidas voltadas à adaptação do ambiente escolar, à flexibilização de rotinas pedagógicas e à implementação de mecanismos de suporte multidisciplinar.

Ainda que se verifiquem distinções formais quanto à extensão e à técnica redacional adotada em cada projeto, tais diferenças não afastam a constatação de que os diplomas legislativos compartilham núcleo normativo comum, traduzido na intenção de disciplinar aspectos específicos de uma mesma política pública.

Nesse sentido, observa-se que determinadas proposições tratam de forma segmentada de temas que se encontram integrados no bojo do Projeto de Lei nº 617/2025, tais como: a adequação sensorial do ambiente escolar, especialmente no que concerne aos estímulos auditivos; a flexibilização da frequência e da jornada escolar, em razão de necessidades terapêuticas e condições clínicas dos educandos e a estruturação de políticas institucionais de apoio, identificação e acompanhamento pedagógico de estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento.

Dessa forma, verifica-se que não se trata de proposições concorrentes ou antagônicas, mas sim de iniciativas que se interpenetram materialmente, apresentando elevado grau de complementaridade e sobreposição normativa.

Tal cenário revela a incidência do fenômeno da conexão por afinidade temática e identidade de causa de pedir legislativa, na medida em que os projetos se fundamentam nos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos — a saber, a necessidade de assegurar condições de acesso, permanência e desenvolvimento educacional adequado a estudantes neurodivergentes.

A manutenção de tramitação autônoma de proposições com esse nível de inter-relação material ensejaria, em potencial, a fragmentação do tratamento normativo, com a dispersão de comandos legais em múltiplos diplomas, o que compromete a coerência sistêmica do ordenamento jurídico municipal.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da conexão material entre as proposições, recomendando-se sua tramitação conjunta, como medida apta a assegurar unidade normativa, coerência legislativa e maior efetividade da política pública a ser instituída.

II.3 – DA UNIFORMIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL

A reunião das proposições legislativas que versam sobre a mesma matéria revela-se medida juridicamente adequada para assegurar coerência normativa e unidade na formulação da política pública municipal..

A apreciação isolada de projetos que compartilham o mesmo objeto normativo poderia resultar na produção de diplomas legais sobrepostos ou parcialmente redundantes, com previsões semelhantes acerca da forma de divulgação, dos locais de afixação de avisos ou da realização de campanhas educativas. Tal situação comprometeria a clareza do ordenamento jurídico municipal, além de dificultar a adequada implementação e fiscalização das medidas previstas.

Sob essa perspectiva, o apensamento das proposições permite que o Poder Legislativo delibere de maneira integrada sobre a matéria, possibilitando a consolidação das iniciativas em um único diploma normativo, eventualmente por meio da elaboração de texto substitutivo que incorpore os diferentes aportes legislativos apresentados.

Assim, a tramitação conjunta das proposições mostra-se compatível com os princípios da racionalidade legislativa, da segurança jurídica e da boa técnica normativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela anexação do Projeto de Lei nº 617/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, ao Projeto de Lei nº 489/2025, 499/2025 e 783/2023.

A medida mostra-se adequada em razão da identidade e conexão temática entre as proposições, bem como em observância aos princípios da economia, racionalidade e coerência do processo legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 13 de abril de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - CLJRF